



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036208-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSEFA ANTÔNIA DE JESUS, são agravados A. SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARIA HELENA DOS SANTOS e AMÉRICO DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22045

Agravo de Instrumento nº 2036208-75.2025.8.26.0000

Agravante: Josefa Antônia de Jesus

Agravados: A. Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda, Maria Helena dos Santos e Américo dos Santos Filho

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C APURAÇÃO DE HAVERES E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu parcialmente o processo, sem resolução de mérito, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com apuração de haveres e pedido de indenização por perdas e danos. A autora, Josefa Antônia de Jesus, busca a nulidade de alteração de contrato social da empresa Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda., alegando que a retirada do sócio José Alberto dos Santos foi fraudulenta, ocorrendo dias antes de seu falecimento, quando não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais. Requer apuração de haveres e indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a inépcia do pedido de indenização por danos materiais e morais, devido à falta de especificação dos danos sofridos e valores pretendidos.

III. Razões de Decidir

A decisão recorrida reconheceu a inépcia do pedido indenizatório genérico, por ausência de descrição mínima dos prejuízos suportados pela agravante.

A legislação permite pedido genérico apenas quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, exigindo, contudo, especificação do prejuízo sofrido, o que não ocorre no caso.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Pedido de indenização deve especificar o prejuízo sofrido, mesmo que não indique o valor. 2. Pedido genérico sem identificação dos danos não é apto para julgamento de mérito.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 324, § 1º, II; 354, parágrafo único; 485, VI.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, AC nº 1028393-11.2019.8.26.0564, Rel. Sá
Moreira de Oliveira, j. 14.02.2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora, proferida em “*ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c apuração de haveres e pedido de indenização por perdas e danos*”, ajuizada por Josefa Antônia de Jesus em face de Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda., Maria Helena dos Santos e Americo dos Santos Filho (fls. 6.049/6.055 dos autos originários, com cópia juntada às fls. 43/49 destes autos).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que deduziu três pedidos na origem; que, em primeiro lugar, postulou pela declaração de nulidade de alteração de contrato social da corré Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda., datada de 13/01/2020, pela qual José Alberto dos Santos supostamente se retirou da sociedade, imputando aos réus a ilicitude do ato; que, via de consequência, requereu o reconhecimento de que José se retirou da sociedade em 1º/02/2020, data de seu falecimento, com a subsequente apuração de seus haveres; que, por fim, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento das perdas e danos decorrentes da fraude por eles perpetrada; que José padecia de moléstia grave à época da alteração do contrato social impugnada, da qual decorreu, dentre outros sintomas, confusão mental; que tem interesse processual, pois manteve união estável com José desde 2012, época do ingresso dele na sociedade, conforme sentença transitada em julgado em 1º/06/2023 (proc. nº 1003096-75.2020.8.26.0011 – fls. 477/502 dos autos originários); que a relação do casal nunca foi

aceita pelos réus; que formulou pedido genérico indenizatório pelos danos materiais causados pelos réus, porque eles afastaram-na da sociedade, de forma que não tem condições de quantificá-los; que a quantificação depende de prova técnica; que os danos correspondem aos direitos de José enquanto sócio da sociedade corré, os quais devem ser arrolados em seu inventário para serem sobrepartilhados; que os danos morais decorrentes dos ilícitos do réus consistem na humilhação que suportou, posto ter sido excluída do processo de inventário, mesmo tendo mantido união estável com o *de cujus* por 26 anos, e por terem os réus se valido de procedimento espúrio para retirar o falecido da sociedade corré; que “*a ausência de indicação do valor da indenização por danos morais na petição inicial não constitui óbice ao regular prosseguimento da ação*” (fl. 14); que, caso esta Relatoria entenda necessário, deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso; que, sendo desnecessária a tutela recursal, “*que este Tribunal assegure que a matéria possa ser analisada futuramente na instrução ou na sentença, caso elementos probatórios demonstrem sua pertinência, evitando-se a preclusão indevida da questão*” (fl. 16). Pugnou pela reforma da r. decisão recorrida, para admitir-se o processamento dos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Recurso não preparado, pois a autora é beneficiária de gratuidade da justiça (fl. 775 dos autos originários), foi processado sem efeito suspensivo (fls. 53/62) e respondido (fls. 65/75).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Larissa Gaspar Tunala, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflito de Arbitragem da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c apuração de haveres e pedido de indenização por perdas e danos ajuizada por JOSEFA ANTONIA DE JESUS em face de A. SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARIA HELENA DOS SANTOS e AMERICO DOS SANTOS FILHO. Narra a autora que a imobiliária requerida se trata de empresa familiar composta pela mãe Maria Helena e seus dois filhos José Alberto e Américo. Afirma que José Alberto ingressou na sociedade em 03/02/2012, época em que estava em união estável com a autora. A união estável, reconhecida judicialmente, perdurou por 26 anos, encerrando-se com o falecimento de José Alberto, em 01/02/2020, em decorrência de um câncer terminal. Em 04/01/2020, após o óbito, foi registrada uma alteração do contrato social da empresa A SANTOS na JUCESCP com a “retirada espontânea” do sócio José Alberto, que teria sido supostamente assinada pelo sócio falecido em 13/01/2020, 18 dias antes do óbito. A retirada foi promovida com o único intuito de prejudicar a viúva e a filha afetiva, pois o próprio plano de saúde utilizado por José Alberto para realizar seu tratamento contra a doença era vinculado à empresa. A família do de cujus não aceitava o relacionamento do casal e se aproveitou de um momento de extrema fragilidade física e mental de José Alberto decorrente de sua doença. Ato contínuo, em abril de 2023, os sócios remanescentes dissolveram totalmente a sociedade. Sustenta a nulidade da alteração contratual em virtude de incapacidade civil mental do de cujus causada pelo uso da medicação contra o câncer. Subsidiariamente, evidentemente que a participação societária na empresa do falecido não se resumou aos declarados R\$ 1.500,00. Requer a autora justiça gratuita, a declaração de nulidade da alteração social de retirada do sócio José Alberto da empresa A SANTOS, com efeitos ex tunc, e, posteriormente, apuração de haveres do sócio falecido e condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos materiais e morais.

Deferida justiça gratuita à autora (fls. 775).

A autora juntou aos autos o prontuário médico do companheiro falecido que, à época do ajuizamento da ação, não havia ficado pronto (fls. 777). Prontuário (fls. 778/3880).

Contestação a fls. 3891/3923. Narram que o falecido se manteve em pleno exercício da sua capacidade civil até o momento do falecimento e, na ficha de internação datada de 29/01/2020, declarou-se divorciado. A declaração da médica que o acompanhou nos últimos anos de vida reforça que o de cujus estava consciente, orientado e lúcido, tendo sido informado ainda que nunca havia sido mencionada a existência de um relacionamento conjugal. Afirma que o documento foi registrado na Junta Comercial dentro do prazo de 30 dias contados da assinatura, nos termos do art. 36 da lei 8.934/1994 e 1.151 do CC. Com relação ao plano de saúde, afirma que, mesmo com a saída da sociedade, ele manteria a condição de beneficiário pelo prazo de 24 meses, nos termos do art. 30 da lei 9.656/98.

Alega incompetência em decorrência do juízo universal do inventário, autos 1001641-75.2020.8.26.0011. Defende o indeferimento da petição inicial, pois requer indenização por danos materiais e morais sem sequer especificar quais danos sofreu e valores. Sustenta a ausência de interesse processual, pois se trata de ação anulatória (anulação de negócio jurídico por vício de consentimento) e não de declaração de nulidade, as quais são restritas ao art. 116 do CC.

Aduz que há pedidos incompatíveis entre si, entre a declaração de nulidade do instrumento e a apuração de haveres. Impugnou a gratuidade processual e valor da causa, que deve corresponder a R\$ 3.614.381,95 (valor do inventário). Refere a impossibilidade de apuração de haveres, diante da não conclusão do inventário. Requer a improcedência total da ação.

Houve réplica a fls. 5900/2919.

Decisão a fls. 6004/6005 acolhendo a preliminar de incompetência e remetendo os autos à vara da Família e Sucessões.

A parte autora agravou (fls. 6008).

Acórdão do agravo a fls. 6023/6033, determinando a remessa dos autos à uma das Varas de Direito Empresarial e de Conflitos de Arbitragem de São Paulo/SP, com a observação de que eventual procedência do pedido deve ser informada ao juízo da Família e Sucessões para regularização da partilha de bens.

Recebidos os autos por este juízo e determinada a especificação de provas (fls. 6037).

Indicação de provas da autora a fls. 6041/6043 e dos réus a fls. 6045/6048.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1- Primeiramente, passo à análise das preliminares ainda não decididas.

1.1- Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.

É o caso de indeferimento.

A justiça gratuita foi deferida pelo juízo a fls. 775 destes autos, após a análise dos documentos trazidos pela autora a fls. 756/773, os quais indicavam baixa movimentação bancária, que a requerente não possuía registro em carteira, que não declarava imposto de renda, bem como recebeu auxílio emergencial do governo (fls. 768/769).

A impugnação não trouxe quaisquer elementos novos, tais quais bens ou rendas não informadas ao juízo, que indiquem contrariedade à situação financeira alegada pela autora.

Posto isso, REJEITO a preliminar aventada.

1.2- Preliminar de inépcia do pedido de indenização.

É o caso de acolhimento.

No presente caso, a demandante se limitou a fazer pedidos genéricos de danos materiais e morais na petição inicial, sem, contudo, pormenorizar quais os danos efetivamente sofridos por ela e, ainda, sequer especificar qual o valor indenizável que deveria ser pago pela parte contrária.

Mesmo com a intimação para se manifestar em réplica acerca da preliminar, a autora continuou se limitando a alegar de maneira genérica a existência de danos, sem especificá-los.

Leciona o professor Elpídio Donizetti:

“Considera-se inepta ou não apta para provocar a jurisdição quando a petição inicial não contiver o pedido ou a causa de pedir; o pedido ou a causa de pedir for obscuro; o pedido for indeterminado (salvo quando a lei permite que se formule pedido genérico); quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, § 1º, IV); ou quando o autor não discriminar as obrigações contratuais que pretende

controverter (art. 330, § 2º).

A causa de pedir e o pedido formam um silogismo. Os fundamentos jurídicos do pedido (causa próxima) constituem a premissa maior; os fatos (causa remota), a premissa menor, e o pedido, a conclusão. Para que a petição seja apta, é necessário que o pedido seja decorrência lógica dos fatos narrados. O autor narra que o réu, agindo com culpa, causou danos em seu veículo. Dessa narrativa, em face do disposto no art. 186 do CC, o lógico é que o autor requeira a condenação do réu em perdas e danos. Se, por exemplo, pedir rescisão de um contrato de compra e venda firmado com o réu, a petição será inepta.” (DONIZETTI, Elpidio. Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único - 27ª Edição 2024. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024)

Há, portanto, patente inépcia do pedido indenizatório, seja porque a autora sequer narrou qualquer existência de dano que fundamente o pedido formulado ou, ainda, porque o pedido é completamente genérico.

Nesse sentido também a jurisprudência:

COMPRA E VENDA Indenização por danos materiais Ré fornece embalagens para a autora que são utilizadas em sua linha industrial Produtos industrializados pela autora envasados nas embalagens fabricadas pela ré e, posteriormente, entregues para a DPA para serem lá serem utilizados em sua linha industrial Alegação de que, no período de novembro de 2018 a março de 2019, válvulas/torneiras das embalagens produzidas pela ré apresentaram vícios, por não abrirem quando da sua utilização ("girarem em falso"), acarretando a perda de insumos e gerando prejuízos Pedido genérico e indeterminado Imprescindível mínima delimitação do dano e da quantia devida Possibilidade de prévia apuração das consequências do ato ou do fato pela autora Inadmissível transferência do ônus de delimitar os elementos que deveriam obrigatoriamente compor a causa de pedir e os pedidos para uma perícia contábil Prejuízo à defesa e à prestação jurisdicional Inépcia da petição inicial Litigância de má-fé não configurada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10283931120198260564 SP 1028393-11.2019.8.26.0564, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 14/02/2022, 33ª Câmara

de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2022)

Apesar disso, não é o caso de indeferimento da petição inicial, seja porque a inépcia é parcial, seja porque já foi ultrapassado o momento processual adequado para extinção por indeferimento da inicial.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de inépcia do pedido indenizatório, sem, entretanto, indeferir a petição inicial conforme pretendido.

Posto isso, JULGO EXTINTO apenas o pedido de indenização, sem resolução do mérito, por decisão parcial de mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC c/c art. 356, CPC.

1.3- Preliminar de inépcia por pedidos incompatíveis entre si.

Aduz os contestantes que há pedidos incompatíveis entre si: a declaração de nulidade do instrumento e a apuração de haveres. Todavia, não há qualquer contradição verificada pelo juízo, tendo em vista que a parte autora pretende a nulidade da alteração de contrato social para que seja reconhecido o óbito como momento de dissolução parcial, com a consequente apuração de haveres aos herdeiros.

REJEITO a preliminar aventada.

1.4- Preliminar de carência da ação por falta de interesse processual.

Sustentam os réus a ausência de interesse processual da autora, pois a presente ação tecnicamente se trata de ação anulatória, por vício de consentimento, e não de declaração de nulidade, as quais são restritas ao art. 116 do CC. Diante dessa diferenciação, o pedido é juridicamente impossível.

Como é cediço, o interesse de agir configura-se pelo binômio necessidade da intervenção judicial e adequação da via processual eleita, resultando na utilidade da prestação jurisdicional.

Nas palavras de Cândido Dinamarco:

“Como conceito geral, interesse é utilidade. Consiste em uma relação de complementariedade entre um bem e uma pessoa, a saber, entre um bem portador da capacidade de satisfazer uma necessidade e uma pessoa portadora de uma necessidade que pode ser satisfeita por esse bem (Carnelutti). Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela

jurisdicional. O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão.” (DINAMARCO, Candido Rangel. “Instituições de Direito Processual Civil” 6ª edição. Ed. Malheiros: São Paulo, p. 309).

Apesar das ponderações trazidas, a divergência entre se o fato seria nulo ou anulável, per se, não torna a via eleita inadequada, nem aponta para a desnecessidade de intervenção judicial para a anulação/declaração de nulidade, devendo a definição técnica da questão e seus efeitos jurídicos (ex tunc/ex nunc) ser tratada quando do julgamento do mérito do pedido.

Posto isso, REJEITO a preliminar.

1.5- Preliminar de impugnação ao valor da causa.

Os réus alegam que o valor da causa deve corresponder ao inventário de bens.

Entretanto, conforme já discutido nesses autos, a presente ação não se confunde com o inventário de bens, mas, precipuamente, com a anulação de registro de alteração societária, sendo irrelevante, para o presente feito, a extensão ou os demais bens do de cujus.

Apesar disso, tem-se que o valor da causa, já considerada a inépcia do pedido de indenizatório, deverá corresponder ao valor das quotas sociais da empresa A SANTOS, correspondente a R\$ 15.000,00, conforme fls. 5883/5894.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar e corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 15.000,00.

2- Superadas as preliminares, passo ao saneamento do feito.

É ponto controvertido nos autos a capacidade e livre vontade do sócio falecido José quando do momento da assinatura da alteração contratual de retirada, acostada a fls. 5883/5894.

Para deslinde da controvérsia, DEFIRO a realização de prova pericial médica indireta para aferição da capacidade de José.

Para o trabalho, NOMEIO a Dra. Débora Pastore Bassitt, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso.

Como se vê das especificações de provas, ambas as partes pretenderam a perícia indireta.

Assim, os honorários são distribuídos proporcionalmente, à luz do art. 95 do CPC. Considerando a gratuidade da autora, sua cota parte será arcada pelo Convênio com a Defensoria.

As partes, no prazo comum de 15 dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o Perito para manifestação em 10 dias, informando se aceita o encargo, bem como fixando seus honorários.

Ato contínuo, vista às partes por 10 dias e, havendo aceite, a parte requerida deverá desde logo depositar sua cota parte. Ainda, em caso de aceite, expeça-se ofício à Defensoria Pública para reserva de honorários.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos diretamente pelo perito(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

3- As demais provas requeridas, em especial a prova oral, serão apreciadas apenas após a finalização do laudo pericial. (fls. 6.049/6.055 dos autos originários, com cópia junta a fls. 43/49 destes autos recursais; destaques do original).

O recurso é cognoscível, porque versa sobre extinção parcial do processo sem resolução de mérito, a atrair a incidência do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que

será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Quanto ao mérito, acertada a r. decisão ao reconhecer a inépcia do pedido indenizatório genérico, porque ausente mínima descrição de qualquer prejuízo suportado pela agravante.

O tema exige interpretação do § 1º, II, do artigo 324 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

Comentando-o, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que se trata “[de dispositivo utilizado nas demandas de indenização quando não for possível ao autor a fixação do valor de todos os danos suportados em virtude do ato imputado ao réu. Essa impossibilidade decorre da circunstância de o ato ainda não ter exaurido seus efeitos danosos no momento da propositura da demanda.”¹

E prossegue para esclarecer os mínimos caracteres do pedido genérico para que seja reputado apto a julgamento de mérito, a saber:

¹ *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed., São Paulo: Editora JusPODIVM, 2017, p. 141.

Registre-se nesse tocante que nas ações de indenização caberá ao autor especificar o prejuízo que pretende ver ressarcido, ainda que não tenha condições de indicar o 'quantum debeatur'. Expressões genéricas como "condenação em lucros cessantes", ou ainda "condenação em perdas e danos", não se prestam à necessária individualização do bem pretendido pelo autor, prejudicando o direito de defesa do réu e maculando o princípio da ampla defesa. Assim, embora não seja necessária a indicação do valor que se pretende obter, o pedido deverá conter elementos identificadores da pretensão do autor, justamente para permitir o exercício do direito de defesa por parte do réu e limitar a atuação do juiz em sua eventual condenação."²

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr., com apoio em Humberto Theodoro Jr., afirma que:

Muito embora não precise quantificá-lo, o autor deverá especificar o prejuízo sofrido. Afirma Humberto Theodoro Jr.: "Expressões vagas como 'perdas e danos' ou 'lucros cessantes' não servem para a necessária individuação do objeto da causa. Necessariamente deverá ser descrita a lesão suportada pela vítima do ato ilícito, 'v.g.: prejuízos (danos emergentes) correspondentes à perda da colheita de certa lavoura, ou, ainda, os lucros cessantes representados pela perda do rendimento líquido do veículo durante sua inatividade...'"³

Na hipótese, muito embora possam ter sido praticados outros atos pelos agravados entre a alteração de contrato social, supostamente viciada, pela qual José Alberto dos

² *Ibidem* – grifos acrescentados.

³ *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 19. ed., São Paulo: Editora JusPODIVM, 2017, p. 656.

Santos teria declarado sua vontade de retirar-se imotivadamente da sociedade, e a data de falecimento do *de cujus*, dos quais podem ter decorrido danos desconhecidos à agravante, não é dado a ela ajuizar ação sem que eles estejam minimamente identificados, ainda que não quantificados.

Na petição inicial (fls. 19, 21 e 22 dos autos originários) e na réplica (fls. 5.900, 5.906, 5.907, 5.910 e 5.918), a agravante limitou-se a invocar genericamente supostos danos materiais suportados em razão da alteração que entende viciada. Todas as menções são a prejuízos que podem ou não ter ocorrido.

Isso não basta para tornar o pedido apto.

Não se ignora que a agravante precisaria ter acesso a diversos documentos societários relativos ao período para apurar se algum outro ilícito danoso foi praticado (demonstrações contábeis, contratos celebrados, extratos bancários *etc.*).

Para tanto, então, deveria solicitá-los diretamente dos agravados e, se negados, entendendo ser seu direito ter acesso à documentação, deveria ajuizar a ação cabível.

O que não se pode permitir é que a ação de origem se torne palco de investigação privada da agravante para descobrir se houve, ou não, prejuízos.

Por esses fundamentos, mantém-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator